



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

1

Terça-feira • 23 de Junho de 2020 • Ano • Nº 2379

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Almadina publica:

- **Parecer Jurídico Tomada de Preços nº 001/2020** - Recurso Administrativo empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação LTDA.
- **Aviso de Abertura de Proposta de Preços Tomada de Preços nº 001/2020 Processo Administrativo nº 038/2020** - Contratação de empresa especializada em infraestrutura urbana com pavimentação em paralelepípedo nos bairros Massaranduba e Liberdade em Almadina-BA.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
Rua: Euzébio Ferreira, 26 - Centro - 45640-000 - Almadina-Ba.
pma.almadina@ymail.com - Telefax (73) 3247-1139
CNPJ: 14147466/0001-29

Parecer Jurídico

Tomada de Preços nº 001/2020

Assunto: Recurso Administrativo empresa **Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação LTDA.**

RELATÓRIO:

Consulta-nos o Setor de Licitação sobre a conformidade jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação LTDA.**, CNPJ nº 24.232.380/0001-58, nos autos do Processo Licitatório nº 001/2020, Tomada de Preços que tem como objeto a “contratação de empresa especializada em infraestrutura urbana com pavimentação em paralelepípedos, nos bairros Massaranduba e Liberdade em Almadina.”

A recorrente apresenta como fundamentos do seu recurso: “1 – Apresentar CREA Jurídico e Físico Vencidos; 2 – Descumprimento o item 5.1.5 alínea “a”, ou seja, por não ter apresentado a garantia de participação ao setor de licitação 48hs antes do certame”, além do que “julgou habilitadas irregularmente as empresas: **NOLASCO CONSTRUTORA LTDA; ORDF CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES EIRELI;** e a empresa **CARLOS G CONSTRUTORA LTDA, ao arrepio da Lei.**”

PARECER:

Assiste razão à empresa recorrente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua inabilitação no certame não se encontram de acordo com a legislação e com o pacífico entendimento da doutrina pátria e da jurisprudência adotada pelo TCU.

1º ITEM – APRESENTAÇÃO DE CREA VENCIDO NA FASE DE HABILITAÇÃO:

O primeiro item que sustenta a irresignação da recorrente é a exigência formulada pela Comissão de Licitação de certificado de quitação do CREA, como requisito para a habilitação da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
Rua: Euzébio Ferreira, 26 - Centro - 45640-000 - Almadina-Ba.
pma.almadina@ymail.com – Telefax (73) 3247-1139
CNPJ: 14147466/0001-29

Não obstante tal exigência tenha um objetivo nobre, que diz respeito à aferição da regularidade profissional perante o órgão de classe, ela é ilegal, posto que foge às disposições da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, não é de competência da Municipalidade a exigência de quitação das empresas e seus profissionais perante o CREA, apenas sendo plausível a exigência do respectivo registro no órgão, como deixa claro o Artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

No TCU não é outro o entendimento, estando em perfeita consonância com as disposições da Lei de Licitações. Vaja-se:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Assim, a Administração Municipal deve exigir das empresas licitantes tão somente a **prova do registro perante o CREA da empresa e do profissional**, independentemente da quitação das anuidades destes.

2º ITEM – CAPITAL MÍNIMO CONCOMITANTE COM GARANTIA DA PROPOSTA:

Com efeito, não obstante preveja o edital a necessidade de capital social mínimo concomitantemente com a garantia de execução do objeto, tal exigência é tida como exagerada, fugindo às disposições do Artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
Rua: Euzébio Ferreira, 26 - Centro - 45640-000 - Almadina-Ba.
pma.almadina@ymail.com – Telefax (73) 3247-1139
CNPJ: 14147466/0001-29

Conforme assevera artigo publicado no site jus.com.br, no qual não consta o autor: “A exigência destas duas formas de garantia, em um mesmo edital, acaba por afastar licitantes, restringe indevidamente a competição e vai de encontro ao regramento do artigo 31§2º da Lei 8.666/93, que é claro ao facultar ao administrador público o estabelecimento de uma das formas de garantia: OU capital social mínimo OU patrimônio líquido OU uma das garantias previstas no §1º do artigo 56.”(<https://jus.com.br/artigos/43080/exigencia-de-capital-social-minimo-e-garantia-em-licitacoes-e-ilegal>)

O TCU pacificou o seu entendimento nesse sentido:

Informativo - 124 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
5 - A exigência simultânea de capital integralizado mínimo e de prestação da garantia prevista no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 afronta o disposto no § 2º do art. 31 dessa mesma lei.

Em diversos outros julgados o TCU cristalizou o seu entendimento sobre esse tema, conforme se nota na jurisprudência a seguir transcrita:

Concorrência para execução de obra: 4 - Exigência simultânea, para fim de qualificação econômico-financeira, da comprovação de capital social mínimo e da apresentação de garantia.

Outra suposta irregularidade suscitada no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, dizia respeito à exigência simultânea da comprovação de capital social mínimo e da apresentação de garantia da proposta, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93. Para a unidade técnica, cuja manifestação contou com a anuência do relator, “a simultaneidade de exigência de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira não se coaduna com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo.”. Acompanhando o voto do relator, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que “atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes”. Precedentes citados: Acórdão n.º 170/2007-Plenário e Decisão n.º 1.521/2002-Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
Rua: Euzébio Ferreira, 26 - Centro - 45640-000 - Almadina-Ba.
pma.almadina@ymail.com – Telefax (73) 3247-1139
CNPJ: 14147466/0001-29

Ao responder questionamento de um licitante, o pregoeiro do Supremo Tribunal Federal – STF, assevera o seguinte sobre o tema:

Entendemos que de acordo com forma do artigo 31, §2º, da Lei 8.666/93, onde a qualificação econômico-financeira dos licitantes poderá ser feita mediante “a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei”. Portanto, vê-se que a legislação de forma clara elenca de forma alternativa e não cumulativa as possibilidades de qualificação econômico-financeira. Assim, a administração pode avaliar, dentre outras, a qualificação econômico-financeira a partir das seguintes modalidades:

- (i) Capital mínimo
- (ii) Patrimônio líquido
- (iii) Demais garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei (caução, seguro-garantia e fiança-bancária)

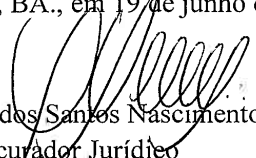
Dessa forma, não é cabível a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta, uma vez que tal disposição editalícia afronta as disposições do Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, observados os apontamentos jurídicos acima descritos, conclui essa Procuradoria que assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual recomendamos o **PROVIMENTO DO RECURSO**.

Uma vez provido o recurso, essa Procuradoria recomenda à Comissão de Licitação que habilite no Processo Licitatório todas as demais empresas que porventura estejam nas mesmas condições da empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação LTDA., designando data e horário para a abertura dos envelopes de preços.

É o parecer.

Almadina, BA., em 19 de junho de 2020


Ubirajara dos Santos Nascimento
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA

Rua Euzébio Ferreira, 26, Centro CEP 45640-000 Almadina – BA
Tele fax (73) 3247-1139 E-mail: prefeitura.almadina@hotmail.com
CNPJ: 14147466/0001-29

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO torna público que a **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INFRAESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NOS BAIROS MASSARANDUBA E LIBERDADE EM ALMADINA-BA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº890627/2019- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, será retomada na fase de Proposta de Preços, ficando as empresas interessadas convocadas a comparecerem no dia 26/06/2020 às 09:00 hs.

Almadina (BA), 22 de junho de 2020
Danilo Santos Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação